

Acórdão: 16.132/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010106013-76 (Autuado)  
Impugnante: Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda.  
Coobrigado: Auto Posto Polipetros I Ltda.  
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Pova Spósito  
PTA/AI: 02.000201518-68  
Inscr. Estadual: 367.1986290213 (Aut.)  
Origem: DF/Guaxupé

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão, pelo Fisco, do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por disposição contida no art. 372, II, "b" do Anexo IX do RICMS/96 bem como, por não haver ainda a mercadoria ingressado no estabelecimento destinatário, no momento da autuação.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST -** Comprovado nos autos que o remetente das mercadorias encontrava-se com sua inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, e omissão de recolhimento do imposto devido a este Estado. Desta forma, obriga-se o remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento. Não o fazendo, em nenhum momento, sujeita-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no § 2º, Inciso II, do art. 56, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de combustível acobertado pelas Notas Fiscais n.º 001919 e 001920, emitidas por empresa sediada em outra unidade da Federação, com inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais e omissa de recolhimento do ICMS devido a este Estado, hipótese em que se exige o recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, sendo este por representante legal e aquele por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 15/19 - 42/44 e 57/69, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 95/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco entende pela exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, intimando-o da decisão, conforme documentos de fls. 98/99.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Argúi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração pela ausência de fundamentação legal para eleição do Coobrigado e ausência de suporte fático que possa amparar as infringências indicadas e penalidade aplicada.

Tais argüições, na verdade, encerram questões de mérito, uma vez que da fundamentação legal decorrem as exigências fiscais.

O suporte fático do feito fiscal encontra-se alicerçado no disposto no artigo 372, inciso II, "b", do Anexo IX do RICMS/96.

Assim, em preliminar, rejeitam-se os pedidos de nulidade do Auto de Infração.

#### **DO MÉRITO**

De início, destaca-se que a exclusão do Coobrigado se baseia no RICMS/96, Anexo IX, a saber:

" **Art. 372** - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

II - ao distribuidor:

.....

b - situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo;"

Assim, entendeu o Fisco manter somente o remetente no pólo passivo da obrigação, uma vez que o destinatário não havia recebido a mercadoria.

Quanto ao mérito propriamente dito, o referido dispositivo atribui ao distribuidor sediado em outra unidade da Federação a responsabilidade pela retenção

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto nas remessas de combustíveis para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado.

A operacionalização da retenção se faz nos termos dos artigos 31 (Parte Geral), 377 e 396 do Anexo IX do RICMS/96.

Entretanto, na hipótese de omissão de entrega da GIA-ST ou falta de pagamento do imposto devido por dois meses, consecutivos ou alternados, fica o remetente obrigado ao recolhimento antecipado do imposto.

Quanto ao bloqueio da Inscrição Estadual, deve-se ressaltar que a medida é de cunho administrativo, não sendo competência desta Casa apreciar a validade jurídica do ato administrativo, praticado pelo Chefe da Administração Fazendária. Neste sentido, a matéria foi levada ao Judiciário que, inicialmente concedeu liminar ao Impetrante, para posteriormente, cancelar a medida, conforme documento juntado aos autos e manifestação da PGFE (fls. 51/55). Desta forma, perderam-se os efeitos do Mandado de Segurança interposto pela Autuada, decidindo o TJMG pela legalidade dos atos praticados pela Fazenda Pública.

Destaca-se, ainda, que o Convênio ICMS 81/93, prevê a suspensão do contribuinte do regime de recolhimento nos casos de inadimplência das obrigações principal e acessória.

Quanto à alegada inconstitucionalidade das normas mineiras, aplica-se o disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

Relativamente à base de cálculo adotada pelo Fisco, a defesa pede que seja utilizada aquela lançada no documento fiscal. Há aqui claro erro da Impugnante, uma vez que foi exatamente esta a providência adotada pelo Fisco, ao adotar como base de cálculo o valor apurado pelo emitente da nota fiscal e lançado no campo “base de cálculo ICMS Substituição”.

Em relação ao suposto recolhimento do imposto, conforme cópia de GNRE trazida aos autos pela defesa, cabe esclarecer que o referido documento noticia o recolhimento de R\$ 2.293,65 ao erário mineiro, enquanto o lançamento a débito no conta corrente da Autuada atinge o montante de R\$ 723.936,69. Portanto, a GNRE apresentada não representa o pagamento do imposto devido, constituindo-se em documento com intenção clara de ludibriar o Fisco.

Destarte, para o caso em tela, aplicou-se corretamente a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei n.º 6.763/75, reputando-se corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação presentes no lançamento tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, nos termos da reformulação de fls. 96 e 99, mantendo-se as demais exigências fiscais. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 10/09/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

*MLR*

**CC/MIG**